



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



INDICAÇÃO Nº 038/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador que esta subscrive, nos termos do artigo 208 do Regimento Interno, indica ao Prefeito e a Diretora do SANECAB que tomem providências visando dar cumprimento às disposições da Lei Municipal nº 150, de 2003, para o fim de disponibilizar aos consumidores a instalação de equipamento de eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

☒ Recebido, ☒ Número-se, ☒ Publique-se.

☐ Distribua-se às Comissões Competentes.

Gab. Grande - MG, 19/03/2019

PRESIDENTE

Cabeceira Grande, 12 de Março de 2019.

Carlos Machado da Paiva
VEREADOR CARLIM PAU TERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>268</u>	SOB O Nº <u>8083</u>
ÀS <u>15:14</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, <u>19/03/2019</u>	
<i>J. Soares</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 150, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE ELIMINADOR DE AR NA
TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 8º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa SANECAB (Serviço de Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande) concessionária do serviço de abastecimento de água do Município de Cabeceira Grande, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º. As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e de sua instalação correrão as expensas do consumidor parceladas em até 12 (doze) prestações a seu critério, não acarretando juros.

§ 2º. O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4 do Imetro de 17 de outubro de 2000, e estar devidamente patentada.

Art. 2º. O teor desta Lei, será divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, mantida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º. Os hidrômetros a serem instalados após a promulgação desta Lei, deverão ter eliminadores de ar instalados conjuntamente.

Parágrafo único. Para atendimento do "caput" do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do equipamento correrá por conta da empresa concessionária.

Art. 4º. As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela SANECAB, como por empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 25 de fevereiro de 2003.


VEREADOR JORIVÊ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente